

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NO ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2021/01638

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde da Cidade de São Paulo.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do ato examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

2.3. Área auditada

Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

2.4. Período da realização

22.04.2021 a 03.05.2021

2.5. Período de abrangência

19.03.2020 a 03.05.2020

2.6. Equipe técnica

Francisco Scattolin Filho

RF nº 20.301

Raíssa Branco Grizze

RF nº 20.293

2.7. Procedimentos

Consulta ao processo SEI nº. 6018.2021/0023066-4 e verificação de sua aderência aos ditames da Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Municipal

nº 17.335/2020 e o Decreto Municipal nº 59.283/2020.

2.8. Siglas

Abreviatura / Sigla	Significado
DM	Decreto Municipal
DOC	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
LF	Lei Federal
PA	Processo Administrativo
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
TR	Termo de Referência

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente de análise do Termo de Contrato nº 055/2021/SMS-1/Contratos, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, cujo objeto é a aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, visando atender as necessidades das unidades de saúde da Cidade de São Paulo.

O valor total da compra foi de R\$ 9.536.720,00, sendo R\$ 9.432.220,00 referente aos equipamentos geradores de oxigênio e R\$ 104.500,00 referente ao serviço de instalação dos equipamentos.

A presente análise foi determinada pelo Conselheiro Relator por meio do Memo GAB. Eduardo Tuma nº 35/2021, juntado na Peça 3 do presente TC, relativo à aquisição com instalação, em caráter emergencial, de Usina Geradora de Oxigênio, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde da Cidade de São Paulo.

O acompanhamento da execução contratual foi autuado no TC 006429/2021.

De acordo com o Termo de Referência (Peça 19), o objeto da contratação possui as seguintes especificações:

ITEM 1: Usina Geradora de Oxigênio com tecnologia VSA (Vacuum Swing Adsorption) sendo:

Mínimo de 90% de pureza, com central de ar medicinal. Capacidade de geração de oxigênio com vazão mínima de 20 m³/h conforme descrito em tabela de unidades de instalação, com produção ininterrupta. Pressão Saída Oxigênio: mínimo 6 ~ 6.7 bar. Consumo de energia elétrica de no máximo 8,2~8,7 kw/h. A produção do ar comprimido para usina geradora de oxigênio deverá ser isento de óleo e graxa. Alarme: sonoro/visual, sinalizando qualquer anormalidade do sistema. Acessórios: - 01 (um) reservatório de Oxigênio com capacidade mínima de 300 litros de capacidade. – Mínimo de 1 (um) analisador integrado de oxigênio. O equipamento deverá ser compacto, de modo a ocupar o espaço máximo de 14 m² (metros quadrados).

ITEM 2: Usina Geradora de Oxigênio com tecnologia VSA (Vacuum Swing Adsorption) sendo:

Mínimo de 90% de pureza, com central de ar medicinal. Capacidade de geração de oxigênio com vazão mínima de 29 m³/h conforme descrito em tabela de unidades de instalação, com produção ininterrupta. Pressão Saída Oxigênio: mínimo 6 ~ 6.7 bar. Consumo de energia elétrica de no máximo 8,2~8,7 kw/h. A produção do ar comprimido para usina geradora de oxigênio deverá ser isento de óleo e graxa. Alarme: sonoro/visual, sinalizando qualquer anormalidade do sistema. Acessórios: - 01 (um) reservatório de Oxigênio com capacidade mínima de 300 litros de capacidade. – Mínimo de 1 (um) analisador integrado de oxigênio. O equipamento deverá ser compacto, de modo a ocupar o espaço máximo de 14 m² (metros quadrados).

O termo contratual prevê a instalação das usinas em 18 unidades de saúde, sendo 01 Hospital Municipal, 13 Hospitais Dia, 01 UPA e 03 AMAs:

Quadro 1 – Unidades de Saúde

UNIDADES DE SAÚDE	QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS	CAPACIDADE DE PRODUÇÃO	PREVISÃO DE ENTREGA
HOSPITAL DIA CAPELA DO SOCORRO	2	29 m³/hora	até 1ª quinzena de abril
HOSPITAL MUNICIPAL SOROCABANA	1	29 m³/hora	
UPA JABAQUARA	1	29 m³/hora	
HOSPITAL DIA TITO LOPES	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA FLÁVIO GIANOTTI	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA M'BOI MIRIM II	1	20 m³/hora	
AMA 24H CAPAO REDONDO	1	20 m³/hora	2ª quinzena de abril/2021
HOSPITAL DIA SAO MATEUS - TIETE II	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA SAO NIIGUEL	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA BRASILANDIA/FREGUESIA DO Ó	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA BUTANTA	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA LAPA	1	20 m³/hora	

UNIDADES DE SAÚDE	QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS	CAPACIDADE DE PRODUÇÃO	PREVISÃO DE ENTREGA
HOSPITAL DIA MOOCA	1	20 m³/hora	
AMA JOSÉ PIRES	1	20 m³/hora	
AMA SAPOPEMBA	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA CAMPO LIMPO	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA CIDADE ADEMAR	1	20 m³/hora	
HOSPITAL DIA M'BOI MIRIM I	1	20 m³/hora	

Fonte: Termo de Contrato nº 055/2021/SMS-1/Contratos (Peça 20, fls. 03/04).

A seguir, listamos os Documentos do processo SEI nº 6018.2021/0023066-4 juntados ao presente TC:

Quadro 2 – Documentos do SEI 6018.2021/0023066-4.

Peça - fls.	Documento
Peça 6	Justificativa para contratação
Peça 7	Justificativa para dispensa de Licitação
Peça 8	Proposta da Empresa Valmig
Peça 9	Proposta da Empresa Ar Brasil
Peça 10	Manifestação de interesse da Empresa Valmig
Peça 11	Apresentação do projeto de implantação de usinas geradoras de oxigênio
Peça 12	Demonstrativo do quantitativo de cilindros de oxigênio por hospital
Peça 13	Documentos Fiscais
Peça 14	Notas de reserva e Notas de Empenho
Peça 15	Pesquisa de Preços
Peça 16	Parecer Técnico
Peça 17	Parecer da Assessoria Jurídica
Peça 18	Despacho Autorizatório
Peça 19	Termo de Referência
Peça 20	Contrato 055/2021/SMS-1-CONTRATOS
Peça 21	Publicação do Extrato do Contrato no DOC
Peça 22	Nota fiscal Valmig, 12.02.21.
Peça 23	Nota fiscal Valmig, 15.03.21
Peça 24	Qualificação dos responsáveis

Fonte: Processo SEI 6018.2021/0023066-4.

3.2. Análise

3.2.1. Da Justificativa para Contratação

Diante da atual situação de calamidade pública, foi promulgada a Lei Federal (LF) 13.979/20, a qual admite, em seu art. 4º-E, §1º, a apresentação de termo de referência (TR) simplificado como uma das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. O TR simplificado deve conter:

- I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:
[...]
- VII – adequação orçamentária.

A fim de justificar a contratação do objeto ora analisado, a SMS apresentou recortes de notícias veiculando informações a respeito da escassez de abastecimento de oxigênio no Município para o enfrentamento da COVID-19 (Peça 6). No entanto, não consta no processo análise realizada pela Origem acerca das informações trazidas nas notícias, bem como não consta estudo preliminar no qual se verificou a estimativa de necessidade de contratação pela Administração.

O art. 4º-C da LF 13.979/20 preconiza que, para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.

No entanto, destaque-se que, conforme informação apresentada à Peça 11, fl. 2, a SMS alegou economia mensal de R\$ 250.000,00 para a municipalidade a partir da aquisição das usinas de oxigênio, com previsão de retorno do capital investido em três

anos. Considerando que o estudo econômico parece ter sido fundamental para a escolha da opção pela aquisição das usinas, em detrimento de outras alternativas, é oportuna a junção ao processo do estudo que respaldou a Origem, pois não consta do processo a demonstração da vantajosidade na aquisição das usinas.

Relevante salientar que a análise da economicidade da contratação para a aquisição de bens destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública deve ser priorizada pelos órgãos de controle, conforme se depreende do Art. 4º-K da LF 13.979/20:

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Por fim, temos que a justificativa para aquisição dos equipamentos considerou “(...) a indisponibilidade para locação de equipamentos de usina geradora de oxigênio” (Peça 7, fl. 2). Não obstante, o PA não documenta qualquer tentativa por parte da SMS em locar os equipamentos.

Diante do exposto, verifica-se fragilidade na justificativa apresentada pela SMS para a contratação, visto que não constou demonstrada análise prévia da Origem na qual se verificou a necessidade de contratação do objeto na forma adotada, bem como não foi apresentado estudo atestando a vantajosidade na contratação de empresa de usinas geradoras de oxigênio. Além disso, também não foi demonstrada a indisponibilidade de equipamentos para locação, mencionada pela Origem como um dos motivos para escolha do objeto.

3.2.2. Da Justificativa para Dispensa de Licitação

Em documento de informação que solicitou a aquisição direta de usinas geradoras de oxigênio (Peça 7), a SMS afirmou que:

Considerando o Decreto Municipal nº 59.283/2020 que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

[...]

Considerando a população exclusivamente dependente do Sistema Único de Saúde na cidade de São Paulo de 7.000.000 de habitantes, cerca de 1.400.000 poderão necessitar de internação e destes 70.000 poderão necessitar de cuidados de terapia intensiva adulto;

Considerando que a atual oferta de leitos de terapia intensiva adulto e leitos de internação dos hospitais privados e públicos estaduais, beneficentes e municipais são insuficientes para a demanda esperada decorrente do coronavírus;

Considerando a necessidade de aumentar a oferta de leitos de internação e de terapia intensiva adulto para o enfrentamento da Pandemia de COVID 19 nas diferentes regiões da cidade da São Paulo, sendo ampliada a oferta de leitos de terapia intensiva adulto e leitos de internação (**clínica médica para atendimento a pacientes com quadro respiratório**), bem como criadas áreas específicas de atendimento e observação nos prontos socorros dos hospitais municipais unidades de terapia intensiva e dá outras providências;

Considerando o atual cenário da Pandemia do COVID 19, que após um ano da chegada do vírus ao Brasil, o país vive no mês de março/2021, o momento mais crítico no sistema de saúde, com ocupação máxima de leitos e recordes diários no número de novas mortes, ultrapassando mais de 300 mil pessoas.

Considerando que a principal complicação do COVID-19 é o comprometimento do Sistema Respiratório;

Considerando que o principal tratamento tem como base manter os níveis de oxigenação adequado, que em diferentes fases da doença o suporte deve ser fornecido em fluxos e dispositivos adequados;

Considerando o aumento de consumo de O₂ (Oxigênio) nesse atual cenário está ensejando falhas no abastecimento das unidades de saúde;

Considerando que atualmente o oxigênio é oferecido em algumas Unidades de Saúde exclusivamente através de cilindros;

Considerando que os cilindros requerem logística e que a mesma é finita pois depende de recarga em usinas e transporte terrestre de cilindros.

Considerando que é competência da Secretaria Municipal de Saúde a gestão racional de recursos.

Considerando que as usinas geradoras vão prioritariamente prover o uso racional com economicidade

Considerando que a **indisponibilidade para locação de equipamentos de USINA GERADORA DE OXIGÊNIO**

Considerando que a sua aquisição trará uma economicidade futura, tendo em vista o uso contínuo do oxigênio nas unidades de saúde.

[...]

A dispensa do processo licitatório é a solução mais adequada e eficiente para atender o interesse público neste momento de crise de abastecimento de oxigênio, com intuito de não ocorrer à descontinuidade do serviço, bem como de não ocasionar prejuízos irreparáveis à municipalidade, a qual poderá ser responsabilizada administrativamente, civil e criminalmente, por tal omissão, se assim não o fizer, lastreando mortes em massas de pacientes que necessitam do uso de Oxigênio dentro das unidades de saúde.

[...]

A aquisição de **USINA GERADORA DE OXIGÊNIO** tem como objetivo o combate ao COVID 19, atendendo aos requisitos impostos pela Lei Federal 13.979/20.c.c. o art. 2, inciso II e seus parágrafos, do Decreto Municipal nº 59.283/20; quais sejam: (a) haja uma necessidade de que a aquisição seja realizada imediatamente, sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo; e (b) os insumos desejados sejam comprovadamente adequados para combater a situação decorrente da COVID 19, mas também gera legado à administração pública e a saúde, pois o insumo é ferramenta de atendimento na saúde. (destaques no original)

Na situação exposta, a compra por dispensa de licitação enquadra-se nas previsões do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020, os quais admitem a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública considerando a pandemia decorrente do Coronavírus.

3.2.3. Da Justificativa do Quantitativo Contratado

Conforme disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, nos processos de compras devem ser definidas as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis. Contudo, não consta no processo administrativo da contratação a estimativa da quantidade demandada. A Origem limitou-se a relatar a situação de escassez do produto, sem, no entanto, apurar a demanda à época da contratação - ou seja, não houve a mensuração precisa do eventual déficit, que foi evidenciado no processo tão somente por matérias jornalísticas que, embora retratem o panorama da situação de emergência, não o fazem de modo objetivo, tampouco em bases quantitativas.

De modo semelhante, temos que a SMS também não estimou a eventual demanda futura, considerando tanto cenários de agravamento da situação emergencial quanto de sua resolução. O exercício se faz necessário, tendo em vista que a aquisição das usinas incorpora os equipamentos ao ativo permanente do órgão, modificando a política de disponibilização do oxigênio hospitalar nas unidades de saúde contempladas. Nesse contexto, observa-se, ainda, que a escolha das unidades selecionadas para instalação das usinas não está justificada no processo administrativo em termos de localização, perfil de atendimentos e fluxo de encaminhamento de pacientes na rede municipal de saúde.

Por fim, a SMS não informou a oferta disponível de oxigênio para as unidades de saúde do município, em termos de fluxo diário ou mensal. A única informação que consta do PA é o número de cilindros nos Hospitais-Dia em 18.03.21, ou seja, uma variável de estoque que não demonstra, por si só, a necessidade da contratação emergencial, ou mesmo o volume requerido a ser contratado (Peça 12). Nesse sentido, a informação disponibilizada à fl. 2 da Peça 11, de que a capacidade de produção máxima do conjunto das usinas adquiridas é de 9000 m³ por dia, que equivalem a 900 cilindros diários, encontra-se descontextualizada e não é capaz de retratar a situação do município em termos de oferta e demanda por oxigênio hospitalar.

O Art. 4º-E da LF 13.979/20, §1º, determina os requisitos mínimos que devem constar no termo de referência simplificado nas aquisições necessárias para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo vírus da COVID-19. Consoante Acórdão 1335/2020-Plenário do TCU deve constar dos processos de contratação a justificativa dos quantitativos contratados com respectivas memórias de cálculo:

[...] com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado; (grifo nosso)

Considerando o exposto, temos que não foram justificados os quantitativos contratados e as unidades selecionadas para compor o objeto, por não constar do processo administrativo a capacidade de fornecimento de oxigênio vigente à época da contratação e a demanda emergencial e futura de oxigênio estimada para a rede de saúde municipal. A falta dessas informações no processo constitui infringência ao Art. 4º-E, §1º da LF 13.979/20.

3.2.4. Da Justificativa do preço

A LF 13.979/20 dispõe, em seu Art.4º-E:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

[...]

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

[...]

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Para levantamento dos preços, foi realizada pesquisa entre os possíveis fornecedores dos equipamentos. Foram coletadas informações acerca do quantitativo de equipamentos disponíveis para entrega imediata, bem como as respectivas cotações e os cronogramas de entrega.

Apenas as empresas Valmig e ArBrasil apresentaram proposta. A partir das informações prestadas e da consulta a propostas comerciais apresentadas em licitações de outros órgãos públicos, foi elaborado quadro de pesquisa de preços acostado à fl. 1 da Peça 15. Por solicitação da Assessoria Jurídica da SMS, foram incluídas, no quadro comparativo, notas fiscais emitidas pela empresa Valmig referentes aos meses de fevereiro e março de 2021, para comprovação de preços recentes praticados pela empresa. As notas fiscais referem-se ao fornecimento de produtos semelhantes aos do objeto do contrato (Peças 22 e 23).

Posteriormente, o Setor de Pesquisa de Mercado solicitou desconsiderar o valor referente à proposta da empresa Valmig no Pregão 134/SML/PMA/20, por se tratar de objeto distinto daquele constante no Termo de Referência. Enquanto o Pregão 134/SML/PMA/20 trata de capacidade de geração de oxigênio com vazão mínima de 4m³/h, o TR da presente contratação estabelece vazão mínima de 20m³/h.

Em consonância com o § 3º do Art. 4º-E, e conforme relatado à fl. 6 da Peça 17, a Origem procedeu à negociação de preços com a contratada, que informou, por email (Doc SEI nº 042028096), a impossibilidade de se reduzirem os valores.

Quanto aos valores unitários da aquisição, verifica-se que são inferiores aos praticados nos contratos recentes com capacidade compatível, conforme peça 15, fl. 03 e peças 22 e 23:

Quadro 3 – Comparativo de preços pesquisados

Compatibilidade de capacidade	Fonte	Capacidade	Valor sem ICMS	ICMS	Instalação	Valor unitário (incluindo instalação e ICMS) (R\$)
Capacidade inferior	Pregão 134/SML/PMA/20 (Proposta empresa Valmig)	4 m³/h	-	-	-	324.700,00
	Proposta Ar Brasil	6 m³/h	-	-	-	326.510,00
	Pregão 148/PMJ/20 (Proposta SeparAr)	3 m³/h e 12m³/h	-	-	-	470.000,00
	Pregão 148/PMJ/20 (Proposta Luk)	12m³/h	-	-	-	460.000,00
Capacidade 20m³/h	Contrato Valmig - Instituto Phi (NF de 12.02.21)	20 m³/h	-	-	-	530.363,07
	Valor unitário contratado	20 m³/h	430.920,00	41.579,16	5.500,00	477.999,16
Capacidade 29m³/h	Contrato Valmig - Mun. Benjamin Constant-AM (NF de 15.03.21)	29 m³/h	-	-	-	664.000,00
	Valor unitário contratado	29 m³/h	534.600,00	51.583,16	5.500,00	591.683,16

Fonte: Pesquisa de preços, Propostas e Termo de Contrato nº 055/2021 (Peças 08, 09, 15 e 20).

Ressalta-se, porém, que, conforme já abordado no subitem 3.2.3, não foram justificados os quantitativos contratados, sendo que o objeto contempla 15 usinas geradoras de oxigênio com capacidade mínima de 20 m³/hora e 4 usinas com capacidade mínima de 29 m³/hora.

À fl. 04 da peça 07, foi indicado que uma usina de 6 m³/hora possibilitaria abastecer 06 leitos de UTI, enquanto as usinas de 20 e 30 m³/hora possibilitariam abastecer 20 e 33 leitos de UTI cada, respectivamente, tendo sido estas consideradas mais adequadas à necessidade da SMS. Porém não constam no processo os quantitativos de leitos existentes em cada unidade, em especial considerando que estão abrangidas no objeto uma UPA e três AMAs, unidades que, via de regra, não possuem quantidade substancial de leitos de internação.

Considerando que usinas com capacidades de produção menores, como as da proposta ofertada pela empresa Ar Brasil e as do Pregão 134/SML/PMA/20, de 06 e

04 m³/hora, respectivamente, apresentaram valores unitários substancialmente inferiores, não está justificado o valor da contratação, tendo em vista a falta de justificativa e embasamento técnico quanto às capacidades mínimas de produção exigidas para as usinas, em relação ao perfil de leitos instalados em cada unidade.

Quanto ao valor apresentado pela Valmig em proposta comercial, e aceito pela SMS em contrato, temos que a composição do preço ofertado incluiu a incidência do ICMS na alíquota de 8,8%, conforme evidenciado à fl. 3 da Peça 8.

3.2.5. Das Notas de Empenho

As notas de empenho processadas para atendimento do contrato emergencial não fizeram constar, no campo “Histórico”, a indicação de que se referem ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, em desatendimento ao art. 2º, incisos I e II da Portaria SF/SUTEM nº 4/2020 (Peça 14).

3.3. Responsáveis

Item da Conclusão	Nome e Cargo	fls.
Itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4	Edson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal de Saúde desde 12.07.18	Vide Peça 24
Item 5.5	Cindy de Farias Lacerda Ribeiro – Coordenadora Substituta SMS/CFO	Vide Peça 24

4. CHECKLIST CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, NA LEI MUNICIPAL Nº 17.335/2020 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 59.283/2020

Itens de verificação	Fundamentação legal	Sim	Não	N/A
1) Dispensa de Licitação com base na Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Municipal nº 17.335/2020 e o Decreto Municipal nº 59.283/2020*				
1.1) O objeto contratado tem pertinência com as ações de enfrentamento à emergência em saúde decorrente do COVID-19?	Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 59.283/2020	X		

1.2) Há justificativa para a contratação do objeto por dispensa de licitação a partir da ocorrência da situação de emergência?	1.2.1) Verificar se existem aditivos em contratos vigentes.		Art. 4º-B, inciso I, da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c Art. 4º da Lei Municipal nº 17.335/2020			X
	1.2.2) Verificar se existe Ata de Registro de Preços vigentes.				X	
	1.2.3) Verificar se de fato existe a urgência alegada para a dispensa, caso contrário, utilizar modalidades de licitação célere que permitam a redução do preço.			X		
1.3) Atende a uma necessidade de pronto atendimento?			Art. 4º-B, inciso II, da Lei Federal nº 13.979/2020	X		
1.4) Existe risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares?			Art. 4º-B, inciso III, da Lei Federal nº 13.979/2020	X		
1.5) Limita-se à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?			Art. 4º-B, inciso IV, da Lei Federal nº 13.979/2020		X	
1.6) O quantitativo está detalhado e justificado?			Art. 4º-B, inciso IV, da Lei Federal nº 13.979/2020		X	
1.7) Existe termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado?	1.7.1) declaração do objeto		Art. 4º-E, § 1º, incisos I a VII, da Lei Federal nº 13.979/2020	X		
	1.7.2) fundamentação simplificada da contratação			X		
	1.7.3) descrição resumida da solução apresentada			X		
	1.7.4) requisitos da contratação			X		
	1.7.5) critérios de medição e pagamento			X		
	1.7.6) estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros**	a) Portal de Compras do Governo Federal;			X	
		b) pesquisa publicada em mídia especializada;				X
		c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;				X
		d) contratações similares de outros entes públicos; ou		X		

		e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.		X		
	1.7.7) adequação orçamentária.			X		
1.8) Na impossibilidade excepcional de estimativa de preços, essa situação foi justificada?	Art. 4º-E, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020					X
1.9) Caso tenha sido contratado valor superior à estimativa de preços, há justificativa nos autos?	Art. 4º-E, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020					X
1.10) Excepcionalmente, caso seja dispensada documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou requisito de habilitação, em face da restrição de fornecedores, essa condição foi demonstrada e justificada nos autos?	Art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020					X
1.11) Na situação do item anterior, foi solicitada a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição?	Art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020					X
1.12) Foi necessária a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, por se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido?	Art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020			X		
1.13) Na hipótese do item anterior, essa situação foi devidamente comprovada e justificada nos autos?	Art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020					X
1.14) A contratação/aquisição foi disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição?	Art. 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c Art. 12 da Lei Municipal nº 17.335/2020		X			
1.15) No caso de processamento de Notas de Empenho no Sistema de Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, relacionadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, a Unidade Orçamentária que processou a Nota de Empenho - NE, no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, relacionada ao enfrentamento da citada pandemia, fez constar, inicialmente no campo Histórico, a seguinte indicação:	1.15.1) Covid19p + [o complemento da unidade]: Quando se tratar de utilização parcial dos recursos, no enfrentamento da Covid19?	Art. 2º, incisos I e II, da Portaria SF/SUTEM nº 04/2020				X
	1.15.2) Covid19i + [o complemento da unidade]: Quando se tratar de utilização integral dos recursos, no enfrentamento da Covid19?				X	

2) Dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/1993***, Regime Diferenciado de Contratações e Antecipação de Pagamento - Medida Provisória nº 961/2020.				
2.1) O objeto da dispensa caracteriza-se como obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente?		Art. 1º, inciso I, alínea “a” da Medida Provisória nº 961/2020 c/c Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993		X
2.2) O objeto da dispensa caracteriza-se como serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez?		Art. 1º, inciso I, alínea “b” da Medida Provisória nº 961/2020 c/c Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993		X
2.3) Excepcionalmente, foi necessário realizar pagamento antecipado?	2.3.1) Representou condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço? ou	Art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Medida Provisória nº 961/2020 c/c Art. 2º, inciso II, § 1º e § 2º do Decreto Municipal nº 59.283/2020		X
	2.3.2) Propiciou significativa economia de recursos?			X
2.4) Na hipótese afirmativa do item anterior, a Administração previu a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta e exigiu a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto?		Art. 1º, inciso III, § 1º, incisos I e II da Medida Provisória nº 961/2020		X
2.5) Na hipótese do item anterior, foi solicitada garantia, cláusula de ressarcimento ou outras medidas de redução de risco (p.ex., entrega e pagamento parciais/programadas)?	2.5.1) Há comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente?	Art. 1º, inciso III, § 2º, incisos I ao V, da Medida Provisória nº 961/2020 c/c Art. 2º, inciso II, § 1º e § 2º do Decreto Municipal nº 59.283/2020		X
	2.5.2) Há prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto?			X
	2.5.3) Há emissão de título de crédito pelo contratado?			X
	2.5.4) Há previsão do acompanhamento da			X

	mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração?				
	2.5.5) Há a exigência de certificação do produto ou do fornecedor?				X

*O art. 2º do Decreto Municipal nº 59.283/2020 dispõe que:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

§ 1º As contratações emergenciais realizadas com fundamento no inciso II deste artigo poderão ser ajustadas com prazo de pagamento da obrigação que assegure o fornecimento de insumos e/ou medicamentos, mesmo que inobservada a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações, vedado o seu pagamento antecipado. (Redação acrescida pelo Decreto nº 59.362/2020)

§ 2º De forma excepcional, poderá ser aceito o pagamento antecipado das obrigações decorrentes de contratações emergenciais realizadas com fundamento no inciso II deste artigo, desde que seja prestada pelo contratado garantia integral e idônea por uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o fornecedor seja o único apto a fornecer o insumo e/ ou medicamento, mediante parecer técnico conclusivo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 59.362/2020).

** No tocante à pesquisa de preços, observar a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, que entende que o gestor deve buscar mais de um meio de obtenção do preço de mercado de bens e serviços.

***Dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, observar que a Medida Provisória não regulamenta novos procedimentos para esse tipo de dispensa de valor, cabendo então a aplicação subsidiária do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 para o procedimento administrativo aberto para a aquisição de bens e serviços com os valores definidos pela MP nº 961/2020.

5. CONCLUSÃO

Quanto aos exames documentais realizados, concluímos que o Termo de Contrato nº 055/2021/SMS-1/Contratos, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, por dispensa de licitação, enquadra-se nas previsões do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020, os quais admitem a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública considerando a pandemia decorrente do Coronavírus, e, diante da análise efetuada, apresenta as seguintes irregularidades:

- 5.1.** Fragilidade na justificativa apresentada pela SMS para a contratação, visto que não foi demonstrada a análise prévia da Origem, na qual se tenha verificado a necessidade de contratação do objeto na forma adotada, bem como não foi apresentado estudo atestando a vantajosidade na contratação de empresa de usinas geradoras de oxigênio em detrimento de outras alternativas (**subitem 3.2.1**);

- 5.2.** Não foi demonstrada nos autos a indisponibilidade de usinas geradoras de oxigênio para locação, mencionada pela Origem como um dos motivos para escolha do objeto (**subitem 3.2.1**);
- 5.3.** Não foram justificados os quantitativos contratados e as unidades selecionadas para compor o objeto, por não constar do processo administrativo a capacidade de fornecimento de oxigênio vigente à época da contratação, bem como a demanda emergencial e futura de oxigênio estimada para a rede de saúde municipal. A falta dessas informações no processo constitui infringência ao Art. 4º-E, §1º da LF 13.979/20 (**subitem 3.2.3**);
- 5.4.** Não está justificado o valor da contratação, tendo em vista a falta de justificativa e embasamento técnico quanto às capacidades mínimas de produção exigidas para as usinas, em relação ao perfil de leitos instalados em cada unidade (**subitem 3.2.4**);
- 5.5.** As notas de empenho processadas para atendimento do contrato emergencial não fizeram constar, no campo “Histórico”, a indicação de que se referem ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, em desatendimento ao Art. 2º, incisos I e II da Portaria SF/SUTEM nº 4/2020 (**subitem 3.2.5**).

Em 03.05.21

FRANCISCO SCATOLLIN FILHO
Agente de Fiscalização

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Agente de Fiscalização

Em 21.05.21

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e Controle 8